

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 425, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre o Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PEDRO VILELA

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a Exma. Senhora Presidente da República submete ao Congresso o texto do Acordo sobre o Programa de Férias-Trabalho assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

O Acordo com somente dez artigos e um preâmbulo, no qual Brasil e França demonstram o desejo de oferecer aos jovens brasileiros e franceses a possibilidade de apreciarem a cultura e o modo de vida de outro Estado, inclusive através de experiência de trabalho, a título acessório.

O Artigo 1º cria o programa de Férias-Trabalho, com o fim de autorizar jovens nacionais de ambos os países a permanecerem no território do outro Estado a título individual, para fins primordialmente turísticos, com a possibilidade de buscar e exercer emprego que permita complementar os recursos financeiros de que disponham.

Os países expedirão gratuitamente aos nacionais do outro Estado visto temporário de longa duração, denominado “Férias-Trabalho”, que permita múltiplas entradas e com validade de um ano. Os interessados devem cumprir determinadas condições, tais como demonstrar que o motivo de sua viagem corresponde aos objetivos do programa; não ter usufruído anteriormente do programa; ter entre dezoito e trinta anos completos na data de apresentação do pedido de visto de “Férias-Trabalho”; não estar acompanhado de dependentes; ser titular de passaporte válido; possuir passagem de regresso válida ou dispor de recursos suficientes para manter-se no início de sua estada no território do outro país; apresentar atestado médico que comprove seu bom estado de saúde; não possuir antecedentes criminais; apresentar certificado de contratação de seguro de saúde que cubra o conjunto de riscos ligados a doenças, maternidade, invalidez e hospitalização, assim como o repatriamento, durante a estada no território de outro Estado.

As Partes do Acordo são livres para recusar qualquer solicitação de visto de “Férias-Trabalho” recebida. A recusa não poderá se fundamentar exclusivamente na insuficiência de conhecimentos da língua do outro Estado.

O Artigo 2º estabelece que o visto “Férias-Trabalho” deve ser solicitado em uma representação diplomática ou consular do outro Estado situado no território do Estado de que são nacionais.

O Artigo 3º informa que os vistos de “Férias-Trabalho” emitidos pelos franceses aos brasileiros serão válidos para os departamentos europeus e de ultramar da República Francesa. No Brasil, os vistos emitidos pela Parte brasileira aos cidadãos franceses serão válidos para todo o território. O período máximo do visto é de um ano, sem prorrogação.

De acordo com o Artigo 4º, os nacionais franceses titulares do visto estarão autorizados a buscar emprego desde o momento de sua entrada no Brasil e deverão registrar-se na Polícia Federal em um prazo de trinta dias. A mesma autorização de busca de emprego será concedida aos nacionais

brasileiros, com a obrigação de seus empregadores declará-los desde a sua contratação junto às autoridades competentes.

O Artigo 5º determina que os nacionais de ambos os Estados, enquanto no território do outro Estado, deverão observar a legislação vigente no Estado anfitrião, especialmente no que diz respeito ao exercício de profissões regulamentadas.

Nos termos do Artigo 6º, quando emitido o visto, a representação diplomática ou consular entregará ao participante do programa informações sobre as condições gerais de vida e acesso a emprego no Estado anfitrião. As Partes do Acordo estão obrigadas a incentivar os seus órgãos competentes a aconselharem de forma apropriada os nacionais de outro Estado titulares do visto “Férias-Trabalho”.

O Artigo 7º concede às Partes que estabeleçam a quantidade máxima de participantes autorizados a usufruir do programa anualmente. O valor mínimo dos recursos financeiros necessários aos participantes do programa.

O Artigo 8º estabelece que Brasil e França poderão manter encontros, quando necessário, para avaliar a aplicação do presente Acordo, por meio de solicitação de qualquer uma das partes. As divergências sobre a interpretação, aplicação e implementação do presente Acordo serão solucionadas nos encontros de avaliação ou por via diplomática.

O Acordo terá prazo indeterminado e pode ser modificado por meio de emendas, por meio de troca de notas diplomáticas. Caso haja denúncia, ela não afetará o direito de permanência das pessoas que já sejam titulares de um visto de “Férias-Trabalho”. Outrossim, as Partes notificarão uma à outra o cumprimento de seus procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo, nos termos dos artigos 9º e 10º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos Ministerial conjunta, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o acordo em tela atende ao interesse dos jovens brasileiros e franceses, ao proporcionar a possibilidade de apreciar a cultura e o modo de vida da outra Parte, inclusive por meio de uma experiência de trabalho em viagens com propósito de turismo.

Cabe ressaltar o estreitamento das relações diplomáticas entre Brasil e França, as quais, segundo informações do Ministério das Relações Exteriores, sempre foram marcadas pela influência francesa, seja na formação cultural, intelectual e institucional brasileira. Em 2006, firmou-se uma Parceria Estratégica entre ambos os países, com uma agenda de intercâmbio e cooperação, o qual compreende o diálogo político e a governança internacional; as relações econômicas e comerciais e cooperação nas áreas de defesa, espaço, energia nuclear, desenvolvimento sustentável, domínio da educação, línguas, ciência e tecnologia; temas migratórios e transfronteiriços; e a atuação conjunta em terceiros países.

Ainda de acordo com o MRE, a França é considerada um parceiro do Brasil em questões de paz e segurança, desarmamento e não-proliferação, direitos humanos, comércio, finanças e mudança do clima. As relações bilaterais são beneficiadas por uma visão compartilhada sobre o reforço do multilateralismo e do direito internacional.

Sabe-se que, a cada ano, cerca de nove mil estudantes brasileiros vão estudar na França¹. Desde 1998, a França permite que estudantes estrangeiros trabalhem em seu território, como forma de complementação de renda. A extensão desse direito aos jovens turistas aproxima ainda mais as duas culturas, ao estimular maior participação dos jovens na vida cotidiana de cada um dos países.

¹ <http://www.universidadesfrancesas.com.br/por-que-a-franca-recebe-9000-estudantes-brasileiros-por-ano/>

Assim, voto pela aprovação do texto do Acordo sobre um Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado PEDRO VILELA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(MENSAGEM Nº 425, DE 2015)**

Aprova o texto do Acordo sobre o Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado PEDRO VILELA

Relator

2016-10382.docx